



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.008, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Institui a Certificação Nacional “Empresa Amiga da Primeira Infância”, estabelece critérios gerais para sua concessão e utilização, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Certificação Nacional “Empresa Amiga da Primeira Infância”, estabelece critérios gerais para sua concessão e utilização, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Certificação Nacional denominada “Empresa Amiga da Primeira Infância”, a ser concedida pelo Poder Executivo às empresas que adotem práticas permanentes de apoio à primeira infância e à conciliação entre trabalho, cuidado familiar e desenvolvimento infantil.

Art. 2º A Certificação Nacional “Empresa Amiga da Primeira Infância” tem por finalidade:

I – incentivar a adoção de políticas empresariais voltadas à proteção e ao desenvolvimento da primeira infância;

II – promover a permanência de pais e mães no mercado de trabalho;

III – estimular ambientes laborais socialmente responsáveis;

IV – reconhecer publicamente boas práticas empresariais de cuidado e inclusão social.

Art. 3º Poderão pleitear a certificação as empresas que comprovem a adoção de, no mínimo, uma das seguintes práticas:

I – manutenção de creche própria ou espaço de educação infantil vinculado à unidade empresarial;



II – custeio total ou parcial de vagas em creches conveniadas para filhos ou dependentes de empregados;

III – participação em creches empresariais compartilhadas ou interempresariais;

IV – implementação de políticas internas de apoio à primeira infância, nos termos definidos em regulamento.

Art. 4º A certificação será concedida por prazo determinado, mediante avaliação periódica, observados critérios de transparência, proporcionalidade e verificação documental.

Art. 5º As empresas certificadas poderão:

I – utilizar a denominação e a marca oficial da certificação em seus materiais institucionais;

II – ser priorizadas, nos termos da legislação vigente, em programas de fomento, linhas de crédito e políticas públicas que considerem critérios de responsabilidade social;

III – obter reconhecimento público por meio de divulgação oficial promovida pelo Poder Executivo.

Art. 6º A certificação não gera direito subjetivo a benefícios fiscais automáticos nem dispensa o cumprimento das obrigações legais, trabalhistas, previdenciárias, sanitárias ou educacionais aplicáveis.

Art. 7º É vedada a utilização da certificação para fins publicitários enganosos, político-partidários ou que induzam o consumidor a erro quanto às práticas efetivamente adotadas pela empresa.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo:

I – os procedimentos de solicitação e concessão da certificação;

II – os critérios de avaliação e renovação;



III – a identidade visual e as regras de uso da marca;

IV – as hipóteses de suspensão ou cancelamento da certificação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A primeira infância constitui etapa decisiva do desenvolvimento humano, com impactos diretos na formação cognitiva, emocional e social das crianças e reflexos permanentes ao longo da vida. Ao mesmo tempo, a ausência de políticas adequadas de cuidado infantil representa um dos principais fatores de afastamento de pais e mães do mercado de trabalho, em especial das mulheres, contribuindo para desigualdades de renda, evasão profissional e redução da produtividade.

Embora o Estado desempenhe papel central na oferta de políticas públicas voltadas à infância, é cada vez mais reconhecida a importância da participação do setor privado como aliado estratégico na construção de ambientes socialmente responsáveis. Empresas que investem em práticas de apoio à primeira infância demonstram resultados positivos em retenção de talentos, redução do absenteísmo e fortalecimento do vínculo entre empregador e empregado, ao mesmo tempo em que contribuem para o desenvolvimento social do país.

O presente projeto de lei propõe a criação da Certificação Nacional “Empresa Amiga da Primeira Infância” como instrumento de reconhecimento público e incentivo reputacional às empresas que adotem boas práticas nessa área. A certificação não impõe obrigações compulsórias nem cria novos encargos, mas estimula a adesão voluntária por meio do reconhecimento institucional, da valorização da responsabilidade social e da



possibilidade de priorização em políticas públicas que adotem critérios dessa natureza.

Ao estabelecer critérios gerais e delegar ao Poder Executivo a regulamentação detalhada, a proposta assegura flexibilidade, segurança jurídica e adaptação às diferentes realidades empresariais e regionais. Trata-se de medida alinhada às melhores práticas nacionais e internacionais, que privilegia o estímulo positivo, o diálogo com o setor produtivo e a promoção do interesse público.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

